



Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 47.103/2019.**

Prezado Fernando,

Com relação ao seu questionamento, abaixo transscrito, cabe a seguinte manifestação a respeito o assunto.

"Solicitamos análise desta matéria do ponto de vista contábil, se há viabilidade técnica, pois durante a discussão desta matéria na Comissão Especial foi ponderado que no texto atual da Lei Orgânica do Município é considerado o último dia útil do mês porque a folha deve ser empenhada e liquidada no mês de competência. Além disso, tem a questão do último ano de cada legislatura que o gestor precisa encerrar o exercício financeiro e a gestão."

Observe que a apuração das remunerações dos servidores não poderá ser superior a 30 dias, bem como atender ao princípio contábil da competência, fato que indica que os atos serão gerados e calculados dentro do mês.

Observe que qualquer coisa diferente disso, como apurações da folha entre o dia 15 do mês e dia 15 do mês subsequente, por exemplo, não irão, em tese, sofrer bloqueios do e-social, mas poderão sofrer autuações nas auditorias da Receita Federal caso haja apuração a menor dos tributos, em especial quando ocorrem horas-extras, rescisões ou faltas injustificadas.

Lembrando, também, da necessidade de que as informações sejam encaminhadas ao e-social nas datas previstas pela legislação em vigor, sendo que dentre delas está a data que ocorreu o pagamento dos salários. Fato que merecerá atenção do setor contábil do órgão, bem como a alteração proposta poderá auxiliar no atendimento desse critério.

Portanto, o que se tem aqui, pela leitura do dispositivo em questão, é o estabelecimento legal que os servidores serão "pagos" até o quinto dia útil do mês, e não mais até o último dia do mês do serviço prestado, sendo que a apuração respeitaria a competência contábil da despesa (mês). Ou seja, não há de se falar em apuração até o quinto dia útil, mas sim "pagamento" até o quinto dia útil.

Nesse sentido, não haveria problemas técnicos de sua realização, por ser uma matéria discricionária do gestor, por estar respeitando a apuração da despesa dentro da sua competência (fato gerador).

Por fim, convém lembrar que tal ato não fere qualquer normativa a respeito do encerramento do exercício ou gestão (art. 42 da LRF), pois nada impede que restos a pagar processados fiquem para o exercício seguinte havendo caixa suficiente para honrá-los.

O IGAM permanece à disposição.

**Fabiano Tronco de Vargas**  
**Contador, CRC/SC 23.643**  
**Consultor Contábil do IGAM**